



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002459/96-54
Recurso nº. : 15.070
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : LINEU GRACIA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.607

IRPF - CUSTO DA CONSTRUÇÃO - O custo da construção de casas ou edifícios deve ser comprovado através de notas fiscais de aquisição de materiais, recibos/notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos junto aos órgãos controladores. A falta ou insuficiência da comprovação autoriza o arbitramento com base nas tabelas divulgadas pelo SINDUSCON. O arbitramento é medida extrema para os casos de falta declaração dos valores despendidos na construção, ou quando insuficientes, porém se o contribuinte declara determinado valor e o comprova com documentos referentes aquisição de materiais e pagamento de mão de obra, cabe à fiscalização provar com base na planta, no memorial descritivo e através de verificação da obra que não são suficientes para realização do empreendimento. A declaração de rendimentos acompanhada das comprovações quando solicitadas faz prova a favor do contribuinte, e no caso de construção inverte-se o ônus da prova quando a autoridade julgar o valor declarado insuficiente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINEU GRACIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Cláudia Brito Leal Ivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002459/96-54
Acórdão nº. : 102-43.607


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **71 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002459/96-54

Acórdão nº : 102-43.607

Recurso nº : 15.070

Recorrente : LINEU GRACIA

RELATÓRIO

LINEU GRACIA, inscrito no CPF sob o nº 073.137.648-04, residente na Av. José de Arruda Camargo nº. 76, em Birigüi - SP, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que manteve o lançamento de folhas 01/06, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1993 a 1995, no valor equivalente a 44.857,26 UFIR e respectivos acréscimos legais, oriundos da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da insuficiência de recursos para construção de imóvel residencial na Av. Dr. José de Arruda Camargo lotes 07 e 08 quadra L, Parque das Paineiras em Birigüi, pela comparação entre o valor do custo declarado e o decorrente do cálculo na forma e pelo valor publicado pelo SINDUSCON.

A exigência teve apoio nos artigos 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713 de 1988.

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Inconstitucionalidade de qualquer aplicação de índices do SINDUSCON como base de cálculo do tributo, uma vez que o artigo 146 da Constituição Federal determinou que a definição da base de cálculo do imposto só



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002459/96-54
Acórdão nº. : 102-43.607

pode ser estabelecida por lei complementar. Que a lei 4.591 de 1964 não trata de matéria tributária. Não existe lei que autorize a adoção da tabela do SINDUSCON como fonte de informação sobre o valor do metro quadrado de construção.

Informou os dados publicados pelo SINDUSCON só valem como orientação, não como preceito a que todos devam submeter-se.

Que não existe contradição no fato do prédio, mesmo inacabado, estar servindo de moradia ao impugnante e que isso é ocorrência quotidiana.

Iniciou a construção em setembro de 1988, que grande parte do rendimento mensal do casal foi convertida em materiais e mão-de-obra, conforme documentos de fls. 151 a 153. Em 1992, 1993 e 1994 o casal gastou 123.399,06 UFIR e em 1995 e 1996 o investimento prosseguiu, sempre limitado ao rendimento do casal.

Diz que a construção durou longos anos e por isso não se pode falar em sinais exteriores de riqueza.

Contestou a forma de cálculo através do Carnê-leão e a multa de 100%.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo impugnante, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor do crédito em virtude da aplicação da tabela anual nos termos da IN SRF 46 de 1997 e a multa nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430-96 e ADN CST 01;97. Diz o julgador que os documentos trazidos aos autos pelo interessado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002459/96-54
Acórdão nº. : 102-43.607

constantes das folhas 116 a 147, não são suficientes para alterar o lançamento efetuado, e se o custo da obra em valor inferior aos que normalmente são gastos em construções do mesmo padrão, o impugnante, como contribuinte do imposto de renda, teria que ter se resguardado, juntando toda a documentação que pudesse demonstrar o desenvolvimento da obra e os gastos mensais efetivamente despendidos.

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta recurso a este Tribunal Administrativo, argumentando, em epítome, o seguinte.

1. Impossibilidade de substituir o custo real pelo custo presumido.
2. Inconstitucionalidade da utilização da tabela do SINDUSCON
3. Provas versus presunções.
4. Que deve declarar seus rendimentos e os da atividade rural, o auditor calculou as diferenças imaginárias de imposto como se o recorrente fosse trabalhador autônomo.

Junta declaração do engenheiro responsável, mapas e documentos referentes ao custo da obra mês a mês.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002459/96-54
Acórdão nº. : 102-43.607

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Esta casa já em diversos acórdãos se manifestou pela regularidade e legalidade da utilização da tabela do SINDUSCON. Na grande maioria dos casos o contribuinte não logrou comprovar com documentação hábil e idônea os custos quando declarados.

No caso em lide merece a questão da aplicação da tabela do SINDUSCON ser analisada com maior profundidade. Em primeiro lugar o arbitramento é medida extrema que só deve ser utilizado em certas circunstâncias e no caso da construção temos três hipóteses.

- a) A primeira quando o contribuinte deixa de declarar a construção ou é omissos, nesse caso, se intimado e apresenta a documentação que comprove os dispêndios coerentes com o projeto e memorial descritivo da obra, o valor despendido deve ser entendido como correto, e a partir daí elabora-se a planilha de origens e aplicações de recursos para se apurar, ou não acréscimo patrimonial a descoberto o que com relativa certeza ocorrerá.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002459/96-54
Acórdão nº. : 102-43.607

- b) A segunda hipótese seria quando o contribuinte deixa de declarar ou é omissivo, intimado não apresenta documentação, a fiscalização então não tem outro recurso senão o arbitramento.
- c) A terceira hipótese seria quando o contribuinte declara um determinado valor, intimado apresenta documentação mas pela análise da fiscalização, em função da necessidade de material e mão de obra baseados no projeto verifica serem insuficientes para a execução do empreendimento.

Na primeira hipótese não se utiliza a tabela do SINDUSCON pois todo custo foi comprovado, logo deve ser esse valor ou valores ao longo do tempo levado em consideração para eventual exigência do imposto de renda.

Na segunda hipótese mostra-se coerente e necessária a tabela do SINDUSCON, já que não houve valor declarado e nem comprovado.

Na terceira hipótese admite-se a utilização da tabela do SINDUSCON, porém ao contrário da segunda hipótese, inverte-se o ônus da prova, ou seja a fiscalização deverá comprovar tomando como base o projeto, o memorial descritivo, e a necessidade de material e mão de obra em comparação com as comprovações trazidas pelo contribuinte que o custo foi maior que o declarado em função da não apresentação de notas fiscais de material ou serviços indispensáveis à consecução da obra ou prova de que são insuficientes. Como exemplo podemos citar uma construção em que o contribuinte não comprove a aquisição de cimento, se de alvenaria ou então verifica-se in loco a aplicação efetiva de 400 metros de cerâmica e o contribuinte só comprova a aquisição de 100 metros quadrados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002459/96-54
Acórdão nº. : 102-43.607

Concluindo, se o contribuinte declara determinado valor e quando intimado o comprova, há presunção de verdade da declaração podendo somente ser infirmada e portanto utilizado o arbitramento para cobrar eventual diferença se a fiscalização provar ter ocorrido insuficiência na comprovação do custo.

Tendo o Recorrente apresentado os documentos quando intimado, não pode por comodidade, o Fisco, exonerando-se dos seus deveres probatórios, recorrer à figura excepcional do arbitramento, cujos pressupostos não ocorrem no caso concreto, pois a fiscalização não comprovou a insuficiência do custo para consecução da obra.

Em grau de recurso o contribuinte traz toda documentação, mês a mês, em seqüência lógica e usual para o erguimento do empreendimento, em quantidade e qualidade, a princípio, suficientes para a efetivação da obra e ainda em valores que coincidem com o declarado e, não tendo a fiscalização comprovado sua insuficiência presume-se serem verdadeiros os custos declarados.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES